NCCJR
Fls 10
Rub

Parecer n.º 580/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1229/2019 que *"Dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública ou privada do Estado de Mato Grosso."*

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Gilberto Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 17/03/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/03/2021, e aportado no dia 18/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02/08v/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1229/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa garantir a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública ou privada do Estado de Mato Grosso.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

> *"A proposição ora apresentada visa a dar prioridade às mulheres de 40 a 70 anos na realização de Exames de Mamografias, pois é grande a incidência do Câncer de Mama nessa faixa etária, assim como às que já apresentam histórico familiar da doença ou nódulos, em que a taxa de mortalidade, nesses casos, pode ser reduzida em até 30%.*
>
> *Hoje toda mulher acima dos 40 anos tem direito a realizar, gratuitamente, a mamografia. No entanto, devido à grande procura pelo exame, as mais suscetíveis a doença são as da faixa etária de 40 a 70 anos, que acabam por ter de aguardar meses na fila para realizar o procedimento.*
>
> *Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de mama ainda é o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo inteiro e o mais comum entre as*

NCCJR
Fls 11
Rub

mulheres. Para 2014, somente no Brasil, tiveram mais de 57.120 novos casos. As taxas de mortalidade no país devido ao câncer de mama ainda são bastante elevadas, principalmente porque a doença é diagnosticada em estágios avançados.

Nesse cenário, destacamos a importância da mamografia na prevenção do câncer de mama. A mamografia na prevenção do câncer de mama tem a função principal de detectar a doença ainda em fase inicial para que seja possível iniciar o tratamento logo em seguida.

Dessa forma, as chances de cura aumentam consideravelmente e os impactos da doença são minimizados, ou seja, diagnosticar o Câncer de Mama precocemente é a melhor forma de tratar a doença e evitar o óbito.

"É importante ressaltar que a mamografia é um exame complementar, mas não deve ser substituído pelo ultrassom ou pelo autoexame, que também são fundamentais para a prevenção do câncer de mama".
(...).

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que em 04/03/2020 exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1229/2019 (fls. 05/08), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2021.

Após, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei objetiva "*garantir a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública ou privada do Estado de Mato Grosso*".

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada à proteção e defesa da saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"**Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:*

NCCJR
Fls 17
Rub

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Assim, a propositura está em linha com a Lei Federal nº. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 1229/2019, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Sobre a matéria vertida na propositura, insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º[1], *caput*, da CF), bem como foi consagrado no artigo 196, caput, da Constituição Federal e no art. 217, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

*"**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

*"**Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado**, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação."*

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:

[1] **Art. 6º São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

NCCJR
Fls 13
Rub

> *"**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes**:*
> *I – (...);*
> *II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
> *III – (...)."*

Seguindo a mesma diretriz, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o seguinte:

> *"**Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:***
> *I – (...);*
> ***II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,***
> *sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
> *III -(...);"*

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

> *"**Art. 25** À Secretaria de Estado de Saúde compete:*
> *I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*
> *a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*
> *b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*
> *c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*
> *d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*
> *e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
> *f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
> ***g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;***
> *h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
> *i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
> *j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
> *k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
> *l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*

NCCJR
Fls 14
Rub

m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade."

Nesse sentido, resta claro que **é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.**

Destarte, considerando que é obrigação da rede pública de saúde realizar os exames diagnósticos destinados à comprovação de doença neoplásica, o estabelecimento de prioridade na "*realização de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos*" não implica na criação de novos cargos, serviços, ou alteração da estrutura da administração pública, ou seja, não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*

(...)

NCCJR
Fls 15
Rub

III - de Deputado;

No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, **o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875**, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, **esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo**, *in verbis*:

> *"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELÉ. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pelé não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.*
> *(STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)."*

Portanto, a proposição coaduna-se com a Constituição Federal, Constituição Estadual, e com o direito fundamental à saúde, atuando preventivamente no diagnóstico da doença (*realização de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos*).

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 16
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1229/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1229/2019 – Parecer n.º 580/2021
Reunião da Comissão em 23 / 11 / 21
Presidente: Deputado WILSON SANTOS
Relator (a): Deputado (a) JANAINA RIVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1229/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 17
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	**22ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**23/11/2021**	**Horário**	**08h00min**
Proposição	**PROJETO DE LEI Nº 1229/2019**		
Autor (a)	**Deputado Valdir Barranco**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	**5**	**0**	**0**	**0**

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada JANAINA RIVA com parecer FAVORÁVEL, lida por videoconferência pelo suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR